



DECRETO Nº 27/2021, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

“Estabelece medidas preventivas de disseminação e de combate da Covid-19 no Município de Picos-PI para o período carnavalesco”, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ, GIL MARQUES DE MEDEIROS, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Declaração de Estado de Calamidade Pública, pelo Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 19.398 de 21 de dezembro de 2.020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena e restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentos com potencial de geração de aglomerações, numa fase que já se intitula de “nova onda” no Brasil e nas mais diversas nações;

CONSIDERANDO que o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde – REDE CIEVS do Ministério da Saúde apresentou Comunicado de Risco nº 2, de 10/01/2021 dando conta de alerta epidemiológico internacional sobre possível nova cepa variante do SARS-CoV-2 identificado pelo Ministério da Saúde do Japão em viajantes provenientes do Brasil, que recomenda o fortalecimento das ações de controle da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas no período carnavalesco visando o enfrentamento da COVID-19, em face das aglomerações que costumam ocorrer durante as festividades momescas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa em todo o município de Picos a realização de festas ou eventos comemorativos do carnaval, incluindo prévias carnavalescas e similares, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por ente público ou pela iniciativa privada.



Parágrafo único. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos carnavalescos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 2º - Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a ação das seguintes medidas:

I – ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais e sociais, bem como as que funcionem como boates, casas de shows e quaisquer outras atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente aberto ou fechado, com ou sem venda de ingresso;

II – bares e restaurantes só poderão funcionar até as 23h, desde cumpram os protocolos de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas e cadeiras, bem como cumpram as medidas sanitárias e de segurança para contenção do COVID-19, sendo vedado a utilização de som ao vivo, paredões e assemelhados;

III – fica vedado ponto facultativo nos dias 15 e 17 de fevereiro;

IV – a permanência de pessoas em locais públicos abertos de uso coletivo, como praças, parques e outros, fica condicionado a estrita obediência dos protocolos sanitários das Vigilâncias Sanitárias, especialmente o uso obrigatório de máscaras e álcool 70%.

Art. 3º - O comércio em geral poderá funcionar desde que cumpram protocolos sanitários das Vigilâncias Sanitárias, especialmente distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras e álcool 70%.

Art. 4º - As academias poderão funcionar, porém são obrigadas a exercer um controle de horário de forma a não atender mais do que 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, desde cumpram os protocolos de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, bem como cumpram as medidas sanitárias e de segurança para contenção do COVID-19, especialmente o uso obrigatório de máscaras e álcool 70%.

Art. 5º - É garantido o exercício da liberdade de expressão religiosa mediante eventos nas igrejas, desde que os correspondente líderes obedeçam os protocolos de distanciamento, higiene e segurança.

Art. 6º - A feira livre será mantida, respeitado o distanciamento entre as barracas dos feirantes, os quais também estão sujeitos ao cumprimento dos protocolos de distanciamento, higiene e segurança.

Art. 7º - O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar a aplicação de multa no valo de **RS 5.000,00 (cinco mil reais) à RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, além de ensejar crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 8º - As medidas do art. 2º do presente decreto deverão vigorar até o dia 21 de fevereiro do corrente ano.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14/2021.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 27 de janeiro de 2021.



GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal